



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003800-08.2024.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante LUCIA HELENA SOARES DAMASCENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1003800-08.2024.8.26.0445 Comarca:
Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível Apelante: Lucia Helena Soares
Damasceno Apelada: Facta Financeira S.A. - Crédito,
Financiamento e Investimento
Voto nº 28.049

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência, com consequente apelo da parte autora. CARTÃO DE CRÉDITO - RCC. Contratação negada. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Réu apelado que não juntou documentos suficientes a comprovar a celebração do contrato pela autora. Embora o banco alegue que o cartão fora entregue e utilizado pela autora para compras e saques, o que demonstraria a validade da contratação, não trouxe aos autos qualquer fatura, comprovante de entrega do plástico, comprovante de saque/TED ou outro documento neste sentido. Ônus do réu. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Geolocalização do contrato, ademais, que indica a celebração do instrumento na cidade de Caraguatatuba/SP, ao passo que a autora reside em Pindamonhangaba/SP, cidades que distam a cerca de 140 quilômetros. Pacto declarado inexistente, com dever de devolução das quantias descontadas indevidamente. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Devolução em dobro. Cabimento. Requisitos presentes. DANO MORAL. Ocorrência. Situação vivenciada pela apelante que não se traduz em meros aborrecimentos ou simples dissabores. Dano “in re ipsa”. Teoria do risco da atividade. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença reformada. Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RCC), com pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais, em que alega a autora, em síntese, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes do contrato nº 056388004, cuja origem desconhece.

Em resposta, a ré sustentou, quanto ao mérito, a regularidade da contratação, que é plenamente admitida na sua modalidade digital. Indicou os dados que validam a assinatura do documento, tais como geolocalização, dados de aceite, IP de acesso, além de *selfie* e documentos pessoais. Afirmou que não se trata de dívida infinita, mas que, de fato, tem o seu valor majorado no caso de utilização do cartão para compras e saques, o que vem sendo realizado pela autora. Impugnou, assim, os danos alegados, pleiteando pela improcedência da demanda.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Paulo Roberto Colombo Júnior, julgou improcedente a ação, condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do proveito econômico, observado o contido no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de parte beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que inexistem quaisquer documentos aptos à formalização do negócio jurídico pelas partes, por restar ausente os elementos validade e eficácia para dar fundamento ao suposto crédito firmado.

Alega que o contrato digital anexado aos autos

não pode ser considerado prova suficiente da existência de relação jurídica entre as partes, especialmente quando a parte autora nega veementemente ter realizado a contratação, utilizado o cartão ou recebido valores.

Aduz que não há provas de que os valores decorrentes do empréstimo foram depositados em sua conta, e nega, mais uma vez, que tenha celebrado o contrato objeto da demanda.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões a folhas 227/230.

É o relatório.

A apelação comporta parcial provimento.

Trata-se de relação de consumo.

Aplicáveis, pois, as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Embora o réu afirme a contratação, o certo é que não há nos autos documento suficientes a tal comprovação.

Em que pese tenha sido juntada a Proposta de Adesão (folhas 170/176), este foi o único documento juntado pela parte ré e não se pode perder de vista que a geolocalização nele indicada

corresponde à cidade de Caraguatatuba/SP, cidade que dista cerca de 140 quilômetros da cidade da autora, Pindamonhangaba/SP.

Além disso, embora a parte requerida sustente em sua contestação que a autora “*solicitou vários saques e realizou várias compras*” (folhas 165), afirmando que também foi creditado valores em sua conta, não há prova neste sentido.

Ademais, não há, tampouco, comprovação de envio, desbloqueio do plástico e nem qualquer utilização do cartão, o que corrobora com a versão trazida pela autora.

Note-se, ainda, que embora a parte requerida alegue que a autora “*deixa de trazer aos autos extrato de sua conta bancária correspondente ao período da contratação, como forma e evidenciar o não recebimento do valor objeto do empréstimo*”, era muito mais fácil que a própria parte requerida juntasse aos autos a comprovação de que procedeu com tais depósitos/transferências, o que também deixou de fazer.

Dessa forma, não cumpriu a ré o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, providência que lhe pertencia pela inequívoca natureza de relação de consumo no caso.

Assim, de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica denominada “*PROPOSTA DE ADESÃO - Cartão Consignado de Benefício - Proposta nº: 56388004*”, posto que não demonstrada a sua efetiva pactuação.

Deverá a instituição financeira, portanto, devolver à consumidora os valores descontados indevidamente de seu benefício, com incidência de correção monetária e juros de mora a contar de cada desconto, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

No tocante à repetição do indébito pleiteado

pela autora, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: *“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

A respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, apontados no tema 929 da C. Corte Superior como precedentes prévios necessários).

Ainda, ao modular os efeitos da r. decisão, a C. Corte Superior, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“... 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme EREsp 1.413.542-RS, DJE 30/03/21).

Assim, impõe-se a devolução em dobro dos eventuais valores descontados, pois o contrato é de data posterior a 30/03/2021.

Tal entendimento decorre da teoria do risco da atividade ou do negócio.

Ademais, as instituições financeiras respondem objetivamente pelas fraudes praticadas por terceiros, no âmbito das operações bancárias, conforme disposto na Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por

fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Analiso o dano moral ocorrido.

Os transtornos advindos dos descontos indevidos são patentes, diante do prejuízo a que se submeteu à autora, pessoa de poucos recursos, que se viu privada de quantia indispensável à sua subsistência, além de se ver obrigada a promover ajuizamento de ação para obstar o uso indevido de seu dinheiro.

Não se trata de situação comum ou que o homem médio deva suportar como simples incômodo. É, sim, fato apto a provocar prejuízo de ordem moral, para o qual, aliás, não se exige prova. É o bastante para caracterizar o dever de indenizar.

Na hipótese, o dano moral é presumível e indenizável *in re ipsa*, vale dizer, que decorre do próprio fato, sem necessidade de serem demonstrados os prejuízos suportados, pois são óbvios os seus efeitos nocivos.

Tais acontecimentos traduzem situação de angústia e impotência da consumidora que, apesar de todo o seu esforço e tentativas, não conseguiu se ver restituída das importâncias que lhe foram indevidamente retiradas e teve que se submeter a arcar com sua subsistência com orçamento ainda mais reduzido do que o de costume.

É evidente que tais circunstâncias são geradoras de um *stress* acima do razoável e configuram dano moral, pois extrapolam o mero aborrecimento cotidiano.

A falha na prestação do serviço pela instituição financeira evidenciou o dano moral causado, de modo a ser devida indenização respectiva.

A se levar em conta as peculiaridades do caso e

considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da instituição financeira e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade e em atenção ao pleiteado, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir do arbitramento e com juros a partir da citação, nos termos do Código Civil e alterações previstas na Lei nº 14.905/2024.

O valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém se se tornar em fonte de enriquecimento ilícito.

No que tange à sucumbência, caberá ao apelado o ônus de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com atualização monetária a partir deste julgamento.

Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, ante a vedação existente no parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, pois a r sentença já fixou a referida verba no limite máximo permitido pelo parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para julgar a ação parcialmente procedente e decretar a nulidade do contrato impugnado na presente ação, devolvendo-se de forma dobrada os valores descontados e arbitrar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação. Arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Jairo Brazil
Relator